



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 2012 (Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o art. 2º e acrescenta os arts. 2ºA e 2ºB à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para dispor sobre critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-565/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I –

II –

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2017, inclusive, na forma do disposto no art. 2ºB, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2ºA.** A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá aos seguintes critérios:

I – 27% (vinte e sete por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma Unidade da Federação brasileira e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da própria Unidade da Federação;

II – 12% (doze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Unidade da Federação;

III – 14% (catorze por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com o inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação;

IV – 23% (vinte e três por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada Unidade da Federação;

V – 6% (seis por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada Unidade da Federação em relação ao território nacional;

VI – 7% (sete por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da Unidade da Federação;

VII – 11% (dez por cento) do total será entregue aos Estados e Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada Unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais Estados e Distrito Federal.

§ 1º As fórmulas, sistemáticas de distribuição e fontes às quais se referem este artigo são definidas no Anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Distrito Federal;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente, até a data de 31 de agosto, os coeficientes individuais de partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2ºB. A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2ºA. será gradual durante o período de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício de 2013, obedecendo à seguinte correlação:

I – no primeiro ano, 5% (cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 95% (noventa e cinco por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 15% (quinze por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 85% (oitenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 35% (trinta e cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 65% (sessenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 55% (cinquenta e cinco por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 45% (quarenta e cinco por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 70% (setenta por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA. e 30% (trinta por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE de acordo com o art. 2ºA.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

ANEXO

I – Fator distância do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{1it} = \left(\frac{IDHmax_{i,t} - IDH_{i,t}}{IDHmax_{i,t}} \right) \times 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

$X_{1i,t}$ Representa o Fator de distância do Índice de Desenvolvimento Humano IDH da Unidade da Federação i no período t em relação à unidade i com no período t ;

$IDH_{max,i,t}$ Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH máximo observado entre todas as unidades da federação i no período t ;

X100 Representa o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

II – Fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

$$X_{2it} = \left(\frac{IDH_{i,t} - IDH_{i,t-1}}{IDH_{i,t-1}} \right) X 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência do cálculo do Índice de desenvolvimento Humano – IDH;

X_{2i} Representa o fator evolução decenal do Índice de Desenvolvimento Humano da Unidade da Federação i , e corresponde a variação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t em relação ao período $t - 1$. Se essa variação for negativa, será atribuído o fator igual a zero.

IDH_{it} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período t ;

IDH_{it-1} Representa o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da Unidade da Federação i no período $t - 1$;

X100 Representa o cálculo percentual do fator

Divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

III – Fator renda *per capita*, conforme o artigo 90 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV – Fator população, conforme o artigo 89 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V – Fator superfície:

$$X_{3i} = \left(\frac{S_i}{\sum_{n=27}^i S} \right) X 100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número de unidades da federação;

X_{3i} Representa o Fator Superfície da Unidade da Federação i , corresponde a proporção do território da Unidade da Federação i em relação ao total da superfície;

S_i Representa o total da superfície a Unidade da Federação i em quilômetros quadrados;

$\sum_{n=27}^i S$ Representa a soma total das superfícies das 27 unidades da federação;
 X100 Representa o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fator unidades de conservação e terras indígenas:

$$X_{6i,t} = \left(\frac{U_{1i,t} + U_{2i,t}}{S_i} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...n$ Representa o número da Unidade da Federação, no Brasil $n = 27$;

$t = 1.2....n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

X_{6it} Representa o fator unidades de conservação e terras indígenas e corresponde a proporção de unidades de conservação e terras indígenas no período t da Unidade da Federação i , em relação a soma total do território da Unidade da Federação i ;

U_{1it} Representa o quilômetro quadrado de unidades de conservação da Unidade da Federação i no período t ;

U_{2it} Representa o quilômetro quadrado de áreas indígenas da Unidade da Federação i no período t ;

S_i Representa o tamanho da superfície da Unidade da Federação i ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente e Fundação Nacional do Índio, com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

VII – Fator inverso do Produto Interno Bruto (PIB):

$$X_{6i,t} = \left(\frac{1}{\frac{PIB_{i,t}}{\sum_{n=27}^i PIB_t}} \right) X100$$

Onde,

$i = 1.2.3...27$ Representa o número da Unidade da Federação,

$t = 1.2.3...n$ Representa o ano de referência da base de dados pesquisada;

$X_{6i,t}$ Representa o fator inverso do Produto Interno Bruto - PIB da Unidade da Federação i no período t ;

$PIB_{i,t}$ Representa o Produto Interno Bruto (PIB) da Unidade da Federação i no período t ;

$\sum_{n=27}^i PIB_t$ Representa a soma do Produto Interno Bruto (PIB) de todas as Unidades da Federação i e corresponde o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no período t ;

X100 denota o cálculo percentual do fator.

Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados apurados no período anterior ao cálculo do fator de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, conforme prazo legal definido no § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), provocado por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 875, 1987, 3243 e 2727), declarou inconstitucional o atual método de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), então previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, fixando prazo até 31 de dezembro de 2012 para que o Congresso aprove nova fórmula de partilha.

Decidiu, outro mais, que a tabela de repartição do FPE, congelada por mais de 20 (vinte) anos, não promove o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Distrito Federal na transferência de receitas.

O FPE foi originariamente estabelecido pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e tem-se afirmado como importante mecanismo na temática da repartição de receitas no planisfério constitucional subsequente, inclusive com previsão maior, no art. 159, I, a, da CF/88.

Tem-se por inafastável princípio, aplicável à temática, da redução das disparidades regionais pelo equilíbrio socioeconômico da repartição de receitas tributárias, tendo, conforme a experiência constitucional tem demonstrado, sempre por fonte os impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI).

Segundo regras estabelecidas desde 2007 pelo Poder Constituinte Derivado (conforme dicção da EC nº 55), no Capítulo de Repartição das Receitas Tributárias da Constituição Federal, a União deve entregar ao FPE 21,5% das receitas provenientes da arrecadação do IR e do IPI.

Tem-se notícia de que em 2010, pelo FPE, transferiu-se o equivalente a 1,1% do PIB (R\$ 39 bilhões). Em Estados de base tributária mais estreita, como Amapá, Roraima, Acre e Tocantins, o FPE tem demonstrado ser a principal fonte de recursos, representando quase metade da receita desses entes federativos. Já nos mais desenvolvidos, como São Paulo, não representa mais que 1% da receita.

Com o advento da Constituição de 1988, ademais, com a exigência que é imputada ao Legislador pelo art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), porquanto seja o comando normativo previsto no art. 159, I, a, da CF/88, norma de eficácia limitada, a demanda por uma lei complementar (exigência do art. 161, II, da CF/88) foi sanada emergencialmente com a vigência da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

A importância da matéria, dada à própria sustentabilidade do pacto federativo, exigia o estabelecimento de lei do referido quilate o quanto antes. Não consubstanciando, na ocasião, planisfério político salutar ao debate, optou-se por uma tabela provisória, que plasmara os coeficientes individuais de partilhas dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Tendo-se a perspectiva de que se tratava de algo provisório, haja vista a previsão no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 62/89, de que os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, no FPE, seriam tão-só aplicados até o exercício de 1991, constando inclusive no Anexo Único da Lei Complementar.

Portanto, desde 1989 o FPE é distribuído com base em cotas fixas (que são os coeficientes individuais de partilha indicados no Anexo da Lei Complementar nº 62/89), isto é, os Estados e o Distrito Federal vêm recebendo um percentual fixo dos recursos do Fundo.

Anteriormente, vigia um sistema em que as cotas eram recalculadas anualmente, com base em variações da renda *per capita* e da população de cada Estado. Assim, Estados que se desenvolvessem mais vagarosamente ou tivessem maior crescimento populacional passariam a receber uma parcela maior dos recursos do Fundo.

Com efeito, assim como já referido, a Lei Complementar nº 62/89 traz fórmula de partilha que atende ao disposto no art. 34, do ADCT. Determinando-se ao Congresso o prazo de um ano para regulamentar os arts. 159 e 161, da CF, de modo a promover, em última análise, o equilíbrio socioeconômico entre os Estados e do Distrito Federal.

Portanto, o que deveria ser provisório (até 1991), acabou por perpetuar-se. Não atendendo à exigência constitucional de elaboração de lei específica aos idos de 1992 para estipular forma de rateio, com dados levantados pelo censo de 1990.

Essa questão foi ponto fulcral a que o STF declarasse, em fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade da inquinada Lei Complementar, no tocante aos critérios de rateio do FPE. Estabelecendo, porém, sua vigência até 31 de dezembro de 2012.

Declarada a inconstitucionalidade, nos termos expostos, o CONFAZ determinou a criação de grupo de estudo a fornecer subsídios técnico-jurídicos ao tema. Deu-se a criação do Grupo de Trabalho Especial do Fundo de Participação dos Estados (GEFPE), gerando o documento “Novos Critérios para Determinação dos índices de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados”.

O referido estudo fornece *critérios* importantes para o presente esboço de repartição, a que se estabelece com base na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de, além de apresentar alternativa ao atual critério de repartição, atende-se à necessidade de marco legal à matéria em comento.

Dessa forma, no intuito de regulamentar de forma mais condizente com a realidade brasileira, propomos os seguintes *critérios* para repartição do FPE:

1. *Em relação ao IDH:*

- 27% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a distância existente entre o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) registrado por uma unidade da Federação brasileira e o IDH da própria unidade da Federação;

- 12% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a evolução decenal do IDH de cada unidade da Federação;

2. *Em função da Renda:*

- 14% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com o inverso da renda per capita de cada unidade da Federação

3. *Em função da População:*

- 23% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção populacional de cada unidade da Federação;

4. *Em razão da Área:*

- 6% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção da superfície territorial de cada unidade da Federação em relação ao território nacional;

5. *Em razão de Reservas:*

- 7% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção de unidades de conservação e áreas indígenas em relação à superfície territorial da unidade da Federação;

6. *Em função do PIB:*

- 11% do total serão entregues aos estados e ao Distrito Federal de acordo com a proporção inversa do Produto Interno Bruto (PIB) de cada unidade da Federação, sendo obedecido o limite máximo de 10% de fator de partilha, e a fração restante redistribuída aos demais estados e ao Distrito Federal.

7. Os limites máximos gerais, como regra adicional de repartição, são mantidos idênticos aos que se já se apresentavam na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 2012:

- 85% dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Distrito Federal;

- 15% às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

No tocante à necessidade de aplicação gradual dos critérios acima informados, inclui-se o *art. 2ºB*, de sorte a engendrar esforços a uma salutar regra de transição, que perdurará durante um quinquênio.

Ante o exposto, com o fito de estabelecer critérios ao FPE, em consonância com a atual situação socioeconômica do país, apresentamos este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2012.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

TÍTULO VI – Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

~~I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

[...]

Art. 161. Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

[...]

TÍTULO X – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

[...]

§ 2º - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

[...]

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545

Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, *c*, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, *a*;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, *b*.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b*, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e

assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1965

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art.217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO V DAS DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o artigo 8º, número II, e o artigo 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, número II, a parcela distribuída nos termos do artigo 20, número II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto sobre o rendimento das pessoas físicas, e no artigo 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 2007

Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; " (NR)

Art. 2º No exercício de 2007, as alterações do art. 159 da Constituição Federal previstas nesta Emenda Constitucional somente se aplicam sobre a arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada a partir de 1º de setembro de 2007.

.....
.....

24/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 875 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 E OUTROS
ADV. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI n.º 875/DF, ADI n.º 1.987/DF, ADI n.º 2.727/DF e ADI n.º 3.243/DF). Fungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão. Fundo de Participação dos Estados - FPE (art. 161, inciso II, da Constituição). Lei Complementar n.º 62/1989. Omissão inconstitucional de caráter parcial. Descumprimento do mandamento constitucional constante do art. 161, II, da Constituição, segundo o qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Ações julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar n.º 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei n. 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar n. 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 528457

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PLP-137/2012